

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 33/2019

**Assunto: Projeto de Lei nº 248/18 – Aatoria Vereador Mauro de Souza Penido –
“Institui no Calendário Oficial do Município de Valinhos o Dia do Cuidador de Idosos
e dá outras providências”**

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
**“Institui no Calendário Oficial do Município de Valinhos o Dia do Cuidador de Idosos
e dá outras providências”** de autoria do Vereador **Mauro de Sousa Penido** solicitado
pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

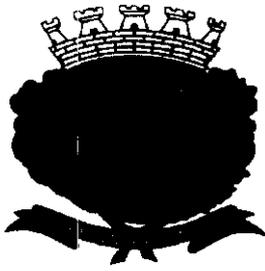
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa entendemos que o projeto
enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as
determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação
Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração
direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha
a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:



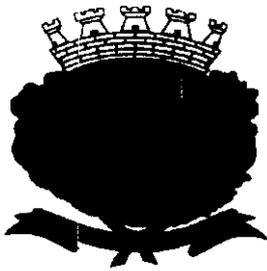
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...) 4. A ação é improcedente.

Ao determinar a inserção do Dia do Pastor Evangélico no calendário oficial do Município de Lorena o dispositivo legal combatido cuidou de assunto de interesse local, em consonância com o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, bem assim com o já aludido artigo 144 da Constituição Estadual.

*Ademais, referido tema não se encontra inserido no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (disposto no artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante); ou seja, não havia óbice à iniciativa parlamentar, **in casu**.*

*De outro giro, a norma objurgada se limitou a introduzir no calendário oficial do Município data comemorativa **sem estabelecer, contudo, quaisquer obrigações à Administração Pública municipal.***

Não se entrevê, desse modo, ofensa ao princípio da separação de poderes, já que inexistiu usurpação de competência legislativa, tampouco imposição de atribuições a órgãos do Poder Público.

Nesse sentido, verte o entendimento deste E. Órgão Especial:

"Cumpre esclarecer que a lei institui data comemorativa, envolvendo alteração no calendário oficial do Município de Suzano, não prevendo, contudo, a fixação de uma sequência de atividades para a concretização do evento ou para o cumprimento da realização do evento a contento a recair sobre o Poder Executivo.

(...)

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Destarte, como se viu e ressaltou, a norma guerreada é plenamente eficaz, não havendo invasão de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. o honradíssimo Des. Pércles Piza, j. em 07.02.2018). "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade 'o evento denominado Ano Novo Chinês'. Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259356-49.2016.8.26.0000, Rel. o notável Des. Arantes Theodoro, j. em 10.05.2017).

"A Lei Municipal nº 4.893/15, objeto da presente impugnação, dispôs sobre a instituição, no âmbito do município de Suzano, do dia do ensino à distância, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro.

A parte autora aponta invasão da competência privativa do Poder Executivo local.

(...)

Com efeito, consoante art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município 'legislar sobre assuntos de interesse local' e, ademais, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização.

Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual (...).

Importante registrar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente e, por este aspecto, a lei em questão não tratou de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma dos temas acima mencionados, portanto, não se configura vício de iniciativa.

No presente caso, trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Acrescente-se que a lei combatida não impõe ao ente público qualquer atribuição ou obrigação relacionada à data comemorativa, tampouco dispõe sobre matéria pertinente a gestão administrativa, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo. Portanto, também por este aspecto, não está caracterizada ofensa ao princípio da separação dos poderes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247509-50.2016.8.26.0000, Rel. o ilustre Des. João Negrini Filho, j. em 05.04.2017).

Ademais, consoante bem asseverou o nobre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, “cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2180438-94.2017.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



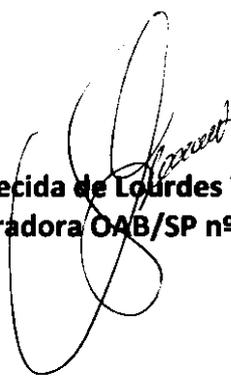
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375